

Processo : 0802366-33.2026.8.19.0205 (2026.700.556946-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : LUCAS DA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA MARINHO
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para: i) declarar a inexistência de dívida em nome do autor; e ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros a contar da citação. Em detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora logrou fazer prova mínima do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, uma vez que comprovou as reclamações realizadas junto à ré, sendo certo que os protocolos mencionados na inicial não foram impugnados na defesa. ?Por outro lado, a ré não produziu prova apta a afastar o direito da autora (art. 373, II do CPC). Ademais, as telas sistêmicas juntadas pelo réu não fazem prova da contratação, eis que produzida unilateralmente.?Assim, o pedido de declaração de inexistência de dívida deve ser acolhido. Outrossim, a lesão imaterial e o tempo útil despendido pelo consumidor para tentativa da solução da controvérsia de forma administrativa é evidente no caso em específico. Dessa forma, reconhece-se o pedido de dano moral e fixa-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, não restando comprovada a alegada negativação, não há como acolher o pedido de exclusão do apontamento, eis que o documento juntado não é documento oficial reconhecido por este tribunal. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022).?Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.?

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator